



PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/dng/rm/b**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (artigo 249, § 2º, do CPC/1973).  
Preliminar superada.

**PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE CONJUNTA.**

Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação dos arts. 5º, LV, e 114, I, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE PELA FALTA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO NO TRT**

Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (artigo 249, § 2º, do CPC/1973).

Preliminar superada.



**PROCESSO Nº TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271  
PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA  
MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE  
CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE  
CONJUNTA.**

1 - A competência material se define a partir dos elementos apresentados na reclamação trabalhista, em especial a causa de pedir e o pedido, de forma que uma vez postulado o reconhecimento da existência de vínculo empregatício e direitos trabalhistas decorrentes, patente a competência da Justiça do Trabalho na apreciação do feito. Ressalte-se ainda que, consoante excerto do acórdão do Regional colacionado pelo reclamante, embora tenha havido em princípio contrato comercial entre as partes, o próprio instrumento prevê o pagamento de verbas tipicamente trabalhistas, quais sejam:

*“remuneração mensal”, ‘férias’, ‘13º salário’, ‘estabilidade’, ‘bônus anual’, ‘aluguel de casa’, ‘carro para trabalho’, ‘seguro saúde extensivo aos dependentes’, ‘seguro de vida’”* (fl. 850). Conclui-se, portanto, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda, nos termos do art. 114, I, da CF.

2 - O TRT concluiu pela caracterização de relação comercial entre as partes com fulcro na prova documental. Ocorre que a documentação examinada pelo TRT em princípio prova a existência de contrato comercial em que o reclamante supostamente seria pessoa jurídica. A prova testemunhal, por sua vez, poderia demonstrar em tese que os documentos não corresponderiam à verdade, bem como evidenciar caráter pessoal dos serviços prestados pelo reclamante como pessoa física, diante do princípio da primazia da realidade. As provas orais poderiam demonstrar que



**PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271**

houve a prestação pessoal de serviços pelo reclamante, e não a prestação de serviços por pessoa jurídica para pessoa jurídica. Esse o foco específico da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Assim, o indeferimento de prova oral no caso dos autos configura o cerceamento de defesa.

3 - Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271**, em que é Recorrente

[REDACTED] e Recorridos [REDACTED]  
[REDACTED], [REDACTED]  
[REDACTED]

O juízo primeiro de admissibilidade deu seguimento ao

recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DO VOTO VENCIDO. ART. 941, § 3º, DO CPC/15".

O reclamante interpôs agravo de instrumento em relação

aos temas não admitidos.

Apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**



PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271

### 1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

### 2. MÉRITO

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (artigo 249, § 2º, do CPC/1973).

Preliminar superada.

#### **PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE CONJUNTA.**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Quanto a nulidade pela dispensa da prova, tenho que o direito à prova, constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, LIV e LV), não é absoluto, pois em cada caso concreto será necessário averiguar a pertinência da prova a ser produzida, tarefa esta que, como já dito, compete ao juiz (CPC, art. 130). Nessa linha de raciocínio, o cerceamento de defesa caracteriza-se apenas quando há indeferimento da produção de uma prova pertinente à elucidação de fato controverso indispensável à solução da lide. No caso dos autos, pelos princípios da livre convicção e da persuasão racional, o "a quo" entendeu que já existia nos autos elementos suficientes para decidir a lide, ante a prova documental juntada, razão pela qual se tornou desnecessária a produção de outras provas.

Acresça-se que, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/88, introduzido pela EC nº 45/04, previu o legislador, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação.

O entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas que passo a transcrever:

*"RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Não se verifica a alegada nulidade por cerceamento do direito de defesa, quando a controvérsia é solucionada com observância do princípio do livre convencimento motivado, que confere ao magistrado amplos poderes de instrução e de condução do processo, cujo convencimento é formado pelo conjunto da prova, podendo dispensar aquela desnecessária à formação de sua convicção ou considerar suficiente o que já se encontra nos autos, bastando, para tanto, que fundamente o seu convencimento. Recurso de revista não conhecido." (...)* (RR - 563-94.2011.5.01.0053, Relator



**PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271**

*Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 20/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)*

*"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamentada sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere a oitiva de testemunhas da reclamada, por considerar suficiente a prova já carreada aos autos. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido." (...) (AIRR - 2254-07.2010.5.06.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).*

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade processual suscitada pelo recorrente.

Quanto a competência material, confrontando todos argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão regional, tenho que a revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório, e na legislação pertinente à matéria. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é possível por meio desta via recursal (Súmula n° 126 do TST).

A parte transcreveu, no recurso de revista, os seguintes excertos do acórdão do Regional, *in verbis* (fls. 831/832, 833/834, 849 e 850):

*“O reclamante suscita nulidade processual em face do indeferimento da produção de prova oral. Afirma que houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Alega que "não teve a oportunidade de produzir prova robusta que sua contratação pela primeira e segunda Reclamadas se deu de forma pessoal, bem como que a prestação de serviços também foi pessoal".*

Ocorre que, nos termos do art. 765, da CLT, os magistrados possuem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pela célere tramitação das causas. Para tanto, aos juízes são conferidos poderes para determinar a produção das provas necessárias à instrução do feito, cumprindo-lhes indeferir as diligências que forem consideradas inúteis ou meramente protelatórias, na forma disposta no art. 370, do NCPC.

Assim, uma vez cotejado o conjunto probatório contido nos autos, pondero que, estando formada a livre convicção do juízo acerca dos fatos controvertidos alegados pelas partes, nos moldes do art. 371, do NCPC, despicienda revela-se a produção de prova testemunhal.

[...]

Desta forma, por não vislumbrar irregularidade no posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*, rejeito a nulidade processual arguida [...]."

“Em suas razões recursais, esposadas no Id 8be74f7, o reclamante defende a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.



PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271

[...]

**Argumenta que a relação de trabalho em referência foi *intuitu personae***, como se depreende dos e-mails juntados com a peça exordial. Alega que a primeira e a segunda reclamadas contrataram ele, reclamante, e não a pessoa jurídica

[...]

**Alega que "não teve a oportunidade de produzir prova robusta que sua contratação pela primeira e segunda Reclamadas se deu de forma pessoal, bem como que a prestação de serviços também foi pessoal".**

[...]

**Da nulidade processual, por cerceamento de defesa, suscitada pelo autor em face do indeferimento da produção de prova oral.**

[...]

Assim, uma vez cotejado o conjunto probatório contido nos autos, pondero que, estando formada a livre convicção do juízo acerca dos fatos controvertidos alegados pelas partes, nos moldes do art. 371, do NCPC, **despicienda revela-se a produção de prova testemunhal**. Em tais hipóteses, necessário se faz evitar o improficuo prolongamento da dilação probatória, homenageando-se, com isso, a celeridade e a economia processuais.

Desta forma, por não vislumbrar irregularidade no posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*, rejeito a nulidade processual arguida, sendo certo que **a prova documental adunada por ambas as partes litigantes se revela suficiente à solução do litígio**.

[...]

**Da incompetência material da Justiça do Trabalho.**

[...]

Pondero, no entanto, que, **muito embora diversos títulos acima mencionados sejam tipicamente trabalhistas, no caso vertente não há se falar em relação de trabalho, uma vez que se está diante de contratação de pessoa jurídica para prestar serviços à primeira reclamada[...].**"

"Extrai-se da narrativa fática construída na peça de ingresso que o demandante "foi contratado pela primeira e segunda reclamadas para exercer a função de Diretor tendo sido assinado pelo terceiro reclamado (sócio da primeira e segunda reclamadas) um instrumento contratual, denominado Proposta Financeira "

(Id d5e8a6e - Pág. 6)."

"O aludido instrumento contratual foi adunado, aos fólios processuais, juntamente com a prova documental que acompanhou a petição inicial (*vide* Id a446fe0), tratando-se de "*Proposta Financeira resumida para posterior confecção do Contrato a ser assinado pelas partes*", na qual figuram, como parte contratada, a " [REDACTED] " e, como parte contratante, " [REDACTED] ", sócio da primeira reclamada, consoante se infere do contrato social juntado sob o Id 5542816.

Uma análise mais criteriosa do documento em questão revela uma série de condições financeiras e benefícios propostos, sendo mencionado o pagamento de valores a título de "*remuneração mensal*", "*férias*" e "*13º salário*", "*estabilidade*",



**PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271**

*"bônus anual", "aluguel de casa", "carro para trabalho", "seguro saúde extensivo aos dependentes", "seguro de vida", além de condições a serem observadas em caso de "encerramento de contrato". A proposta financeira data de 29.11.2013, sendo firmada em 13.02.2014."*

Nas razões do recurso de revista, renovadas no agravo

de instrumento, a parte se insurge em face do indeferimento da oitiva de testemunhas. Argumenta que a produção da referida prova tinha como objetivo elucidar questão relevante quanto à caracterização da relação empregatícia, qual seja, a existência ou não de pessoalidade. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88 e indica divergência jurisprudencial. Ademais, a parte defende a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda. Para tanto, sustenta que o exercício do cargo de Diretor por parte do reclamante denota pessoalidade. Além disso, aduz que, conforme se depreende do próprio acórdão do Regional, firmou com os reclamados contrato para pagamento de salário, férias, 13º salário, bônus, aluguel de casa e carro, seguro saúde e seguro de vida, além de garantia de estabilidade, ou seja, verbas tipicamente trabalhistas.

Indica violação do art. 114, I, da Constituição Federal e colaciona aresto.

**Ao exame.**

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A competência material se define a partir dos elementos apresentados na reclamação trabalhista, em especial a causa de pedir e o pedido, de forma que uma vez postulado o reconhecimento da existência de vínculo empregatício e direitos trabalhistas decorrentes, patente a competência da Justiça do Trabalho na apreciação do feito. Ressalte-se ainda que, consoante excerto do acórdão do Regional colacionado pelo reclamante, embora tenha havido em princípio contrato comercial entre as partes, o próprio instrumento prevê o pagamento de verbas tipicamente trabalhistas, quais sejam: *"remuneração mensal", "férias", "13º salário", "estabilidade", "bônus anual", "aluguel de casa", "carro para trabalho", "seguro saúde extensivo aos dependentes", "seguro de vida"* (fl. 850).



**PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271**

Conclui-se, portanto, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda, nos termos do art. 114, I, da CF.

O TRT concluiu pela caracterização de relação comercial entre as partes com fulcro na prova documental. Ocorre que a documentação examinada pelo TRT em princípio prova a existência de contrato comercial em que o reclamante supostamente seria pessoa jurídica. A prova testemunhal, por sua vez, poderia demonstrar em tese que os documentos não corresponderiam à verdade, bem como evidenciar caráter pessoal dos serviços prestados pelo reclamante como pessoa física, diante do princípio da primazia da realidade. As provas orais poderiam demonstrar que houve a prestação pessoal de serviços pelo reclamante, e não a prestação de serviços por pessoa jurídica para pessoa jurídica. Esse o foco específico da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Assim, o indeferimento de prova oral no caso dos autos configura o cerceamento de defesa no caso concreto.

Nesse contexto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da alegada violação dos arts. 5º, LV e 114, I, da Constituição Federal.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**CONHECIMENTO**

**PRELIMINAR DE NULIDADE PELA FALTA DE JUNTADA DO VOTO**

**VENCIDO NO TRT**

Deixa-se de apreciar a preliminar de nulidade suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015 (artigo 249, § 2º, do CPC/1973).

Preliminar superada.

**PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE CONJUNTA.**

A parte transcreveu, no recurso de revista, os





**PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271**  
seguintes excertos do acórdão do Regional, *in verbis* (fls. 831/832, 833/834, 849 e 850):

“O reclamante suscita nulidade processual em face do indeferimento da produção de prova oral. Afirma que houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório. Alega que *"não teve a oportunidade de produzir prova robusta que sua contratação pela primeira e segunda Reclamadas se deu de forma pessoal, bem como que a prestação de serviços também foi pessoal"* .

Ocorre que, nos termos do art. 765, da CLT, os magistrados possuem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pela célere tramitação das causas. Para tanto, aos juízes são conferidos poderes para determinar a produção das provas necessárias à instrução do feito, cumprindo-lhes indeferir as diligências que forem consideradas inúteis ou meramente protelatórias, na forma disposta no art. 370, do NCPC.

Assim, uma vez cotejado o conjunto probatório contido nos autos, pondero que, estando formada a livre convicção do juízo acerca dos fatos controvertidos alegados pelas partes, nos moldes do art. 371, do NCPC, despicienda revela-se a produção de prova testemunhal.

[...]

Desta forma, por não vislumbrar irregularidade no posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*, rejeito a nulidade processual arguida [...].”

“Em suas razões recursais, esposadas no Id 8be74f7, o reclamante defende a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

[...]

**Argumenta que a relação de trabalho em referência foi *intuitu personae***, como se depreende dos e-mails juntados com a peça exordial. Alega que a primeira e a segunda reclamadas contrataram ele, reclamante, e não a pessoa jurídica

[...]

**Alega que *"não teve a oportunidade de produzir prova robusta que sua contratação pela primeira e segunda Reclamadas se deu de forma pessoal, bem como que a prestação de serviços também foi pessoal"* .**

[...]

**Da nulidade processual, por cerceamento de defesa, suscitada pelo autor em face do indeferimento da produção de prova oral.**

[...]

Assim, uma vez cotejado o conjunto probatório contido nos autos, pondero que, estando formada a livre convicção do juízo acerca dos fatos controvertidos alegados pelas partes, nos moldes do art. 371, do NCPC, **despicienda revela-se a produção de prova testemunhal**. Em tais hipóteses, necessário se faz evitar o improfícuo prolongamento da dilação probatória, homenageando-se, com isso, a celeridade e a economia processuais.

Desta forma, por não vislumbrar irregularidade no posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*, rejeito a nulidade processual arguida, sendo certo que **a prova documental adunada por ambas as partes litigantes se revela suficiente à solução do litígio.**

[...]

**Da incompetência material da Justiça do Trabalho.**



PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271

[...]

Pondero, no entanto, que,  **muito embora diversos títulos acima mencionados sejam tipicamente trabalhistas, no caso vertente não há se falar em relação de trabalho, uma vez que se está diante de contratação de pessoa jurídica para prestar serviços à primeira reclamada[...].**”

“Extrai-se da narrativa fática construída na peça de ingresso que o demandante "foi contratado pela primeira e segunda reclamadas para exercer a função de Diretor tendo sido assinado pelo terceiro reclamado (sócio da primeira e segunda reclamadas) um instrumento contratual, denominado Proposta Financeira "

(Id d5e8a6e - Pág. 6).”

“O aludido instrumento contratual foi adunado, aos fôlios processuais, juntamente com a prova documental que acompanhou a petição inicial (vide Id a446fe0), tratando-se de "Proposta Financeira resumida para posterior confecção do Contrato a ser assinado pelas partes", na qual figuram, como parte contratada, a " [REDACTED] " e, como parte contratante, " [REDACTED] ", sócio da primeira reclamada, consoante se infere do contrato social juntado sob o Id 5542816.

Uma análise mais criteriosa do documento em questão revela uma série de condições financeiras e benefícios propostos, sendo mencionado o pagamento de valores a título de "remuneração mensal", "férias" e " 13º salário", "estabilidade", "bônus anual", "aluguel de casa", " carro para trabalho", "seguro saúde extensivo aos dependentes", "seguro de vida", além de condições a serem observadas em caso de "encerramento de contrato". A proposta financeira data de 29.11.2013, sendo firmada em 13.02.2014."

Nas razões do recurso de revista, renovadas no agravo

de instrumento, a parte se insurge em face do indeferimento da oitiva de testemunhas. Argumenta que a produção da referida prova tinha como objetivo elucidar questão relevante quanto à caracterização da relação empregatícia, qual seja, a existência ou não de pessoalidade.

Aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88 e indica divergência jurisprudencial.

Ademais, a parte defende a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda. Para tanto, sustenta que o exercício do cargo de Diretor por parte do reclamante denota pessoalidade. Além disso, aduz que, conforme se depreende do próprio acórdão do Regional, firmou com os reclamados contrato para pagamento de salário, férias, 13º salário, bônus, aluguel de casa e carro, seguro



**PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271**

saúde e seguro de vida, além de garantia de estabilidade, ou seja, verbas tipicamente trabalhistas.

Indica violação do art. 114, I, da Constituição Federal e colaciona aresto.

**Ao exame.**

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

A competência material se define a partir dos elementos apresentados na reclamação trabalhista, em especial a causa de pedir e o pedido, de forma que uma vez postulado o reconhecimento da existência de vínculo empregatício e direitos trabalhistas decorrentes, patente a competência da Justiça do Trabalho na apreciação do feito. Ressalte-se ainda que, consoante excerto do acórdão do Regional colacionado pelo reclamante, embora tenha havido em princípio contrato comercial entre as partes, o próprio instrumento prevê o pagamento de verbas tipicamente trabalhistas, quais sejam: *“remuneração mensal”, ‘férias’, ‘13º salário’, ‘estabilidade’, ‘bônus anual’, ‘aluguel de casa’, ‘carro para trabalho’, ‘seguro saúde extensivo aos dependentes’, ‘seguro de vida’*” (fl. 850). Conclui-se, portanto, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda, nos termos do art. 114, I, da CF.

O TRT concluiu pela caracterização de relação comercial entre as partes com fulcro na prova documental. Ocorre que a documentação examinada pelo TRT em princípio prova a existência de contrato comercial em que o reclamante supostamente seria pessoa jurídica. A prova testemunhal, por sua vez, poderia demonstrar em tese que os documentos não corresponderiam à verdade, bem como evidenciar caráter pessoal dos serviços prestados pelo reclamante como pessoa física, diante do princípio da primazia da realidade. As provas orais poderiam demonstrar que houve a prestação pessoal de serviços pelo reclamante, e não a prestação de serviços por pessoa jurídica para pessoa jurídica. Esse o foco específico da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Assim, o indeferimento de prova oral no caso dos autos configura o cerceamento de defesa no caso concreto.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LV e 114, I, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271

**MÉRITO**

**PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE CONJUNTA.**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista porque foram violados os arts. 5º, LV e 114, I, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para: a) reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda; e b) anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam ouvidas as testemunhas do reclamante, bem como realizada a prática de demais atos processuais que entenda pertinentes, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I - superar a PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto aos temas "PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA";

II - superar a PRELIMINAR DE NULIDADE PELA FALTA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO NO TRT, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA", porque foram violados os arts. 5º, LV e 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda; b) anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam ouvidas as testemunhas do reclamante, bem como realizada a prática de demais atos processuais que entenda pertinentes.

Brasília, 9 de outubro de 2019.



**PROCESSO N° TST-RR-1110-48.2016.5.06.0271**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
**Ministra Relatora**